

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 755350 - RS  
(2015/0187024-0)**

**RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**  
**AGRAVANTE : JAIRO LUIS DE SOUZA**  
**ADVOGADO : ALUÍSIO MARTINS E OUTRO(S) - RS022572**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ILÍCITO AMBIENTAL. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. CORTE DE ÁRVORES NATIVAS. DANO AMBIENTAL CONFIGURADO. ÔNUS DA PROVA. REEXAME. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE, EM PRINCÍPIO, NESTA SEARA RECURSAL. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL OPINOU PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AGRADO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não ocorrendo qualquer violação do art. 535 do CPC/1973.

2. O indeferimento da realização de perícia técnica não caracteriza cerceamento de defesa no caso dos autos, já que a prova técnica não produzida não se apresentava essencial em face dos demais elementos probatórios carreados aos autos, conforme constou do julgado da origem (fls. 232).

3. O acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre demandaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, providência vedada, em princípio, nesta seara recursal especial.

4. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento, em consonância com o douto Parecer Ministerial.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 15 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho  
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 755.350 - RS  
(2015/0187024-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
AGRAVANTE : JAIRO LUIS DE SOUZA  
ADVOGADO : ALUÍSIO MARTINS E OUTRO(S) - RS022572  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO  
GRANDE DO SUL

## RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto por JAIRO LUIS DE SOUZA contra decisão, de minha lavra, que negou provimento ao seu Agravo em Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

*AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ART. 535 DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ILÍCITO AMBIENTAL. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. CORTE DE ÁRVORES NATIVAS. DANO AMBIENTAL CONFIGURADO. DOCUMENTOS NOS AUTOS. REEXAME. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. MP OPINOU PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AGRAVO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO (fls. 346).*

2. Nas razões do Recurso Interno (fls. 356/360), sustenta a parte agravante *que a questão não é a reanálise da prova, mas sim o cerceamento de defesa, uma vez que a perícia era indispensável para aferir a área desmatada, uma vez que havia divergência acerca das medidas ...*(fls. 358/359).

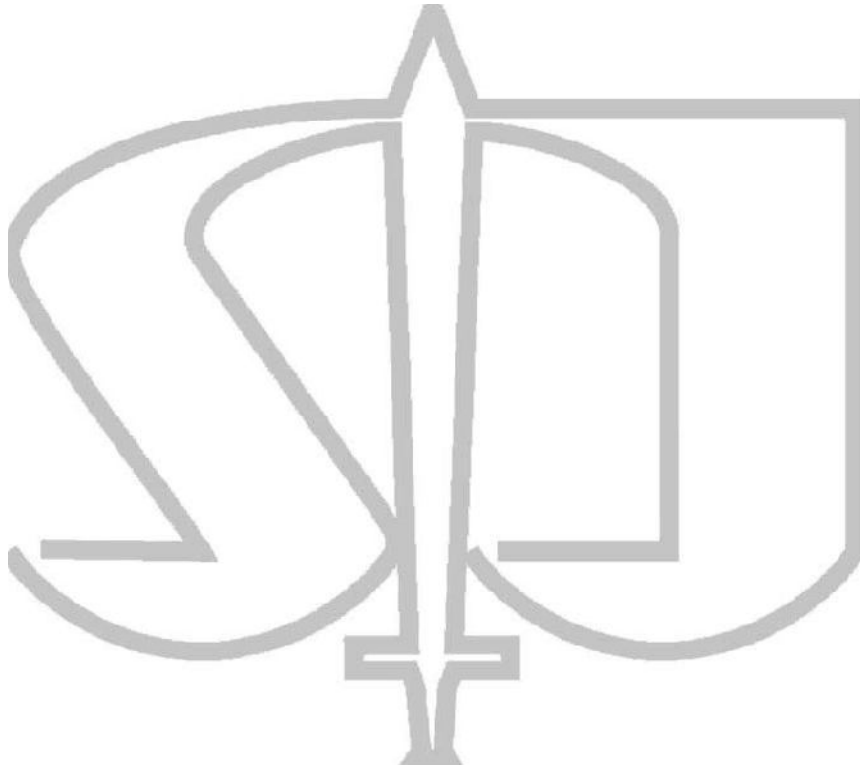
3. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão atacada, ou a apresentação do feito à Turma Julgadora para que seja conhecido e provido o Recurso Especial.

*Superior Tribunal de Justiça*

4. O Ministério Público Federal, em brilhante Parecer, manifestou-se pelo não provimento do Recurso Especial em função do óbice da Súmula 7/STJ (fls. 339/340).

5. Intimada, a parte agravada apresentou impugnação (fls. 380/383).

6. É o relatório.



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 755.350 - RS  
(2015/0187024-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
AGRAVANTE : JAIRO LUIS DE SOUZA  
ADVOGADO : ALUÍSIO MARTINS E OUTRO(S) - RS022572  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO  
GRANDE DO SUL

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ILÍCITO AMBIENTAL. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. CORTE DE ÁRVORES NATIVAS. DANO AMBIENTAL CONFIGURADO. ÔNUS DA PROVA. REEXAME. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE, EM PRINCÍPIO, NESTA SEARA RECURSAL. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL OPINOU PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não ocorrendo qualquer violação do art. 535 do CPC/1973.

2. O indeferimento da realização de perícia técnica não caracteriza cerceamento de defesa no caso dos autos, já que a prova técnica não produzida não se apresentava essencial em face dos demais elementos probatórios carreados aos autos, conforme constou do julgado da origem (fls. 232).

3. O acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre demandaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, providência vedada, em princípio, nesta seara recursal especial.

4. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento, em consonância com o douto Parecer Ministerial.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 755.350 - RS  
(2015/0187024-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
AGRAVANTE : JAIRO LUIS DE SOUZA  
ADVOGADO : ALUÍSIO MARTINS E OUTRO(S) - RS022572  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO  
GRANDE DO SUL

## VOTO

1. Inicialmente, a parte agravante sustentou ofensa ao art. 535 do CPC/1973. Entretanto, não se verifica tal ofensa quando o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. Ademais, como se verifica dos autos, os fundamentos utilizados como razões de decidir do Acórdão proferido pela Corte de origem foram:

*Na hipótese dos autos, a prova pericial que a parte demandada pretendia realizar durante a fase instrutória se mostrava desnecessária.*

*Afinal, os documentos acostados à inicial, em especial, a cópia da Comunicação de Ocorrência Ambiental 75/JAN/2010 (fls. 9/17), bem como os demais elementos probatórios colhidos ao longo da instrução processual se mostram aptos a comprovar a ocorrência e extensão do dano ambiental imputado ao demandado.*

*Logo, o indeferimento da realização de perícia técnica não caracteriza cerceamento de defesa no caso dos autos, já que a prova técnica não produzida não se apresentava essencial em face dos demais elementos probatórios carreados aos autos, e também*

teria grande probabilidade de ser inócua em razão da terraplanagem realizada e do tempo transcorrido. Assim, correto o indeferimento da prova pericial, forte no art. 420, incisos II e III, do CPC (fls. 232).

3. Insuscetível de revisão o referido entendimento por demandar o reexame do conjunto fático-probatório da lide, providência vedada, em princípio, nesta seara recursal especial. No mesmo sentido, seguem os precedentes a seguir colacionados:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. DISCUSSÃO SOBRE A OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE pelo contribuinte no lançamento não merece fé, o Fisco pode questioná-lo e arbitrá-lo, no curso de regular procedimento administrativo, na forma do art. 148 do CTN.*

*III. No caso concreto, o Tribunal a quo entendeu presentes os requisitos legais para o lançamento por arbitramento, assim entendimento contrário demandaria necessariamente a incursão no contexto fático dos autos, impossível, ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.*

*IV. Agravo interno improvido (AgInt no AREsp. 918.690/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 14.8.2017).*

4. No tocante à alínea c, além do sugerido dissídio jurisprudencial não ter sido analiticamente demonstrado de acordo com os arts. 255, § 2o. do RISTJ e 541, parág. único do CPC/1973, estando a decisão fundada na prova dos autos, impossível se torna o confronto entre os paradigmas e o acórdão recorrido, pois a comprovação do pretendido dissenso reclama consideração sobre a situação fática própria de cada julgamento. Nesse sentido:

*DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ALÍNEA C. NÃO*

*DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. REDUÇÃO DO QUANTUM FIXADO A TÍTULO INDENIZATÓRIO POR DANO MORAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.*

1. *Com relação ao dissídio jurisprudencial, a divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles.*

*(...).*

3. *Ressalta-se ainda que o óbice da Súmula 7/STJ é aplicável também ao Recurso Especial interposto com fundamento na alínea c do inciso III do artigo 105 da Constituição da República.*

4. *Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp. 580.692/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 30.3.2015).*

5. O douto MPF, em seu parecer, sugeriu o desprovimento do recurso do Particular. Eis a ementa:

1. *Direito Ambiental. Processual Civil e Administrativo. Agravo em Recurso Especial. Reexame de prova. Súmula 07 do STJ. Ação Civil Publica Ambiental. Corte de Árvores Nativas. Dano ambiental configurado.*

2. *Ausência de divergência jurisprudencial.*

3. *Parecer do MPF pelo não conhecimento e improvimento do Agravo, a fim de ser mantida a decisão recorrida (fls. 339).*

6. Diante dessas considerações, nega-se provimento ao Agravo Interno do Particular, em consonância com o douto Parecer Ministerial. É como voto.





# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA**

**AgInt no AREsp 755.350 / RS**

**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2015/0187024-0

Número de Origem:

70063287684 70059850297 70061672671 70050318179 07311100016637 7311100016637 03384094520128217000  
03598302320148217000

Sessão Virtual de 09/04/2019 a 15/04/2019

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

### **Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

## **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : JAIRO LUIS DE SOUZA

ADVOGADO : ALUÍSIO MARTINS E OUTRO(S) - RS022572

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MEIO  
AMBIENTE

## **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : JAIRO LUIS DE SOUZA

ADVOGADO : ALUÍSIO MARTINS E OUTRO(S) - RS022572

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## **TERMO**

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 16 de Abril de 2019